



Congresso Internacional INTERPOJ 2018

Lisboa, 20 de abril de 2018

Branqueamento de Capitais e Direito Premial

Mariana Raimundo

UIF



UIF – Unidade de Informação Financeira



O Direito Premial no Direito Penal Português

“Um dia os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando questionados por necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, não tanto do interesse do aspirante ao prémio, mas sobretudo no interesse superior da coletividade .”

Rudolf von Ihering



O Direito Premial no Direito Penal Português - Evolução

O Código penal Português, na sua versão original de 1982 – Dec.Lei 400/82, de 23 de setembro – estabeleceu situações concretas em que poderia haver lugar a aplicação de direito premial, no sentido de poder haver **dispensa ou isenção de pena** ou de a **pena ser livremente atenuada em determinadas circunstâncias**.

A primeira situação, permitindo a livre atenuação da pena ou mesmo a sua não aplicação, quando o agente impedisse a continuação de grupos ou associações criminosas ou comunicasse às autoridades a existência dos grupos a tempo de estas poderem evitar a prática de crimes – arts.287 n^o4 e 288 n^o7, relativos aos crimes de associação criminosa e associação terrorista.



O Direito Premial no Direito Penal Português - Evolução

A segunda situação, isentando de pena o funcionário que, voluntariamente, repudiasse o oferecimento ou promessa que aceitara, ou restituisse o dinheiro ou valor da vantagem patrimonial antes da prática do ato ou da sua omissão ou demora – art.420 nº4, corrupção passiva para ato ilícito -, bem como o agente que participasse tal crime às autoridades em caso de solicitação ou exigência de funcionário como condição para a prática de atos da sua competência – art.423 nº4, corrupção ativa para ato ilícito.

(Mais tarde, na redação dada à incriminação de corrupção passiva em ulterior versão do C.Penal, o art.372 nº3 (art.372 que, na previsão do crime, correspondia ao anterior art.420 e hoje corresponde ao art.373) previa também a atenuação especial da pena se o agente auxiliasse concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis.

Foi a consagração definitiva no C.Penal do direito premial com a perspetiva que atualmente se coloca, assente no auxílio decisivo do agente na recolha da prova).



O Direito Premial no Direito Penal Português – Evolução

Logo em 1983 a legislação especial que previa e punia o crime de tráfico ilícito de estupefacientes – Dec.Lei 15/93, de 22 de janeiro – previu estatuto semelhante no seu art.31, quando o agente abandonasse voluntariamente a sua atividade, afastasse ou diminuísse consideravelmente o perigo produzido pela sua conduta, impedisse ou se esforçasse seriamente por impedir que o resultado que a lei pretendesse evitar se verificasse ou auxiliasse concretamente as autoridades na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis, mormente tratando-se de grupos.



O Direito Premial no Direito Penal Português

Não esqueçamos que este diploma ainda hoje se encontra em vigor no que respeita à regulamentação do crime de tráfico ilícito de estupefacientes.

Por outro lado, foi este diploma que, pela primeira vez, consagrou no sistema português o crime de branqueamento de capitais, sendo que nesta primeira versão o único crime precedente era precisamente o tráfico ilícito de estupefacientes.

O crime de branqueamento ficou, desde logo, sujeito ao regime premial atrás descrito.

Hoje, e desde há muito, o crime de branqueamento está previsto no C.Penal, de forma abrangente, e com regime premial próprio.



O Direito Premial no Direito Penal Português - Atualidade

Vejam os quais os principais casos em que hoje temos a consagração do direito premial no Direito Penal Português, na dupla vertente de contribuição decisiva para recolha da prova e de renúncia ou repúdio pela prática do crime.

1 – Art. 299 do C.Penal (corresopndente ao anterior art.287), que mantem o regime premial previsto para quem colabore no desmantelamento dos crimes de associação criminosa.

2 – Dec.Lei 15/93, de 22 de janeiro, art.31, relativo à colaboração dos agentes do crime quando estejam em causa crimes de tráfico de estupefacientes, sobretudo cometidos de forma organizada – abrange também o crime de associação criminosa especial para a prática destes crimes.



O Direito Premial no Direito Penal Português - Atualidade

3 – Lei 52/2003, de 22 de agosto - lei que combate o terrorismo e que substituiu o regime dos arts.299 e 300 do C.Penal por ela revogados -, prevê, nos seus arts. 2º5, 3º2 e 4º3, uma **atenuação geral da pena ou isenção da mesma** quando o agente abandone voluntariamente a sua atividade, afaste ou diminua consideravelmente o perigo por ela provocado, impeça o resultado que a lei pretende evitar que se verifique **ou auxilie concretamente na recolha das provas decisivas** para a identificação ou captura de outros responsáveis.



O Direito Premial no Direito Penal Português - Atualidade

4 – O art.368-A do Código Penal atual, artigo que prevê e pune o crime de branqueamento e capitais, e que no n^o7 prevê uma **atenuação especial da pena** quando haja lugar à **reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática vêm as vantagens, sem dano legítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1^a instância.**



O Direito Premial no Direito Penal Português - Atualidade

5 – O art.374-B do Código Penal, que diz respeito à **dispensa de pena** no âmbito do crime de corrupção, quando haja:

- denúncia do crime no prazo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração do procedimento criminal**, desde que o agente restitua a vantagem, ou, em caso de coisa fungível, o seu valor;
- O agente **repudiar voluntariamente o oferecimento** ou promessa da vantagem, ou valor da mesma em caso de coisa fungível, sempre antes da prática do facto;
- O agente **retirar a promessa ou recusar o oferecimento** necessariamente antes da prática do facto.



O Direito Premial no Direito Penal Português - Atualidade

Ainda o art.374-B do Código Penal prevê a **atenuação especial de pena** nos casos de crime de corrupção, quando:

-O agente **auxilie concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis;**

-O agente tiver praticado o ato a solicitação do funcionário, diretamente ou por interposta pessoa.

Este artigo foi introduzido no C.Penal em 2010 (sofrendo ligeiros retoques mais tarde), importado não só do anterior art.372 nº2 e 3 do C.Penal mas, sobretudo, do art.9-A da Lei 36/94, de 29 de setembro, redação de 1999.



O Direito Premial no Direito Penal Português - Atualidade

6 - Também a legislação sobre os crimes tributários, incluindo crimes fiscais e de contrabando de mercadorias sujeitas a impostos especiais sobre o consumo, prevê o mesmo tipo de medidas premiais no caso do cometimento dos crimes de associação criminosa constituída para a práticas desses ilícitos penais – art.89 n^o4 da Lei 1572001, de 5 de junho – Regime Geral das Infrações Tributárias.



O Direito Premial no Direito Penal Português - Atualidade

7 – Por último, registamos a legislação sobre os crimes cometidos por titulares de cargos políticos, onde se prevê a aplicação do mesmo tipos de medidas premiaias previstas no art.374-B do C.Penal e atrás relatadas, no caso do cometimento (ou envolvimento), por esses titulares de cargos políticos, dos crimes de corrupção passiva e ativa – art.19-A da Lei 34/87, de 16 de julho, alterações introduzidas em 2010.



contactos

Mariana Raimundo, Diretora

E-mail: mariana.raimundo@pj.pt

Telefone: (+351) 211 988 904

Morada: Novo Edifício Sede da Polícia Judiciária
Rua Gomes Freire
1169-007 Lisboa
Portugal